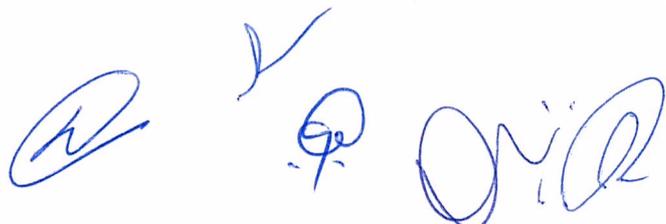


QUINTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS. PROCESSO Nº 17944.000704/97-11.

QUINTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** E DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, NO DECRETO Nº 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017 E NA LEI ESTADUAL Nº 15.036, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 713, de 04 de julho de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado do Rio Grande do Sul, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador JOSÉ IVO SARTORI, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, doravante designado **AGENTE**, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO** e depositário das receitas do **ESTADO**, representado neste ato por seu Diretor de Governo, JOÃO PINTO RABELO JÚNIOR, CPF nº 364.347.521-72, e do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante denominado **DEPOSITÁRIO**, representado pelo seu Presidente, LUIZ GONZAGA VERAS MOTA, CPF nº 287.319.640-87, considerando o que dispõem a Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e a Lei Estadual nº 15.036, de 16 de novembro de 2017, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 014/98/STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 15 de abril de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e da Lei Estadual nº 10.920, de 3 de janeiro de 1997.



Ana Paula
PGFN

(Fl. 2 do QUINTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS Nº 014/98/STN/COAFI). Processo nº 17944.000704/97-11

CONSIDERANDO QUE:

- I. o Supremo Tribunal Federal determinou, no âmbito do Mandado de Segurança nº 34.023/SC, a celebração de Acordo Federativo entre a UNIÃO e os Estados reclamantes que visasse solucionar o impasse relativo à forma de capitalização da dívida refinanciada ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, para efeito de aplicação do disposto na Lei Complementar nº 148, de 2014;
- II. o Acordo Federativo foi celebrado em 20 de junho de 2016 e estabeleceu, entre outras medidas, o alongamento da dívida dos Estados signatários com a UNIÃO, contratada no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001 (PROES), por mais duzentos e quarenta meses, sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997;
- III. em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;
- IV. o ESTADO celebrou com a UNIÃO, com a interveniência do AGENTE e do DEPOSITÁRIO, o aditivo contratual a que alude o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016; e
- V. a publicação do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017.
- VI. a publicação da Lei Estadual nº 15.036, de 16 de novembro de 2017, que autorizou o ESTADO a celebrar o presente termo aditivo.
- VII. o deferimento da tutela provisória nos autos da Petição nº 7.444/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, para afastar a necessidade de cumprimento pelo ESTADO da condição estabelecida no § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016;

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 014/98/STN/COAFI, celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO em 15 de abril de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 10.920, de 1997.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam alterar a **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA** do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que passa a vigorar com a seguinte redação:



2 Ana Paula
PGEN

“CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – O descumprimento de obrigações pactuadas mediante o Instrumento ora aditado sujeitará o **ESTADO**:

- I. no caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, à incidência das seguintes condições financeiras:
 - a. **Atualização Monetária:** sobre os valores em atraso, incidirá atualização monetária com base no índice de atualização definido na Lei Complementar nº 148, de 2014, calculada e debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida;
 - b. **Juros Remuneratórios:** sobre os valores assim corrigidos, incidirão também juros remuneratórios à taxa nominal de quatro por cento ao ano, calculados e debitados na mesma periodicidade da atualização monetária; e
 - c. **Juros Moratórios:** a aplicação de juros de mora um por cento ao mês, “pro-rata die”, incidente sobre os valores em atraso, após a aplicação dos encargos previstos nas alíneas “a” e “b”, independente de citação judicial ou outro procedimento, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação;
- II. no caso descumprimento das metas e dos compromissos fiscais definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata as **CLÁUSULAS DÉCIMA-SEXTA** e **DÉCIMA-SÉTIMA**, à imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;
- III. no caso de descumprimento da limitação imposta pelo *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, em qualquer um dos dois exercícios subsequentes à assinatura do presente Termo Aditivo, a revogação do prazo adicional de que trata o **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – para fins de cálculo dos encargos de inadimplência a que alude o **INCISO I**, será observada a metodologia de cálculo a seguir descrita:

$$JM = \left\{ B_n \times (1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{I}{12}\right)^{\frac{DCP}{D}} \times \left[(1 + M)^{\frac{DCP}{D}} - 1\right] \right\}$$

 3 

Onde:

- JM valor dos juros moratórios relativo a cada base B_n apurado no período sob atualização, calculado e debitado no dia primeiro de cada mês e no dia da regularização da dívida;
- B_n base para cálculo dos juros moratórios pode corresponder, separadamente, a:
- valor inadimplido, na data de vencimento, das prestações decorrentes dos Incisos I e II da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA**;
 - valor de cada eventual crédito ou pagamento ocorrido após a data de vencimento indicada na alínea "a".
- CAM_t coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês corrente, apurado conforme Anexo III do Decreto 8.616, de 2015, na forma percentual, divulgado mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- DCP número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .
- D número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer no dia primeiro de cada mês, ou número de dias corridos do mês em curso quando se referir a cálculos *pro-rata die*;
- I taxa nominal anual de juros pactuada no refinanciamento, na forma percentual;
- M taxa mensal de juros de mora pactuada no refinanciamento, na forma percentual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor dos juros moratórios a serem debitados no período corresponderá à soma dos valores apurados "pro-rata die" considerando as bases (B_n) indicadas na alínea "a" menos os valores da atualização e dos juros moratórios apurados em conformidade com a alínea "b", todas do **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia não útil, o valor devido será atualizado a partir do vencimento, e eventuais créditos ou pagamentos serão atualizados a partir de suas respectivas datas de ocorrência.

PARÁGRAFO QUARTO - A penalidade prevista no **INCISO II** será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela **UNIÃO**, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas neste contrato.



4 Ana Paula PGFN

PARÁGRAFO QUINTO – A avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, referidos no **INCISO II**, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo **ESTADO**.

PARÁGRAFO SEXTO – Uma vez revogado o prazo adicional nos termos do **INCISO III**, ou no caso de ocorrência descrita no **INCISO IV**, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o **ESTADO** restituir à **UNIÃO**, nas prestações subsequentes, os valores pagos a menor por força do prazo adicional de que trata o §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, apurados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, aplicando-se os encargos de adimplência, permanecendo inalteradas as demais cláusulas avençadas no presente termo aditivo.”

CLÁUSULA TERCEIRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes Cláusulas no Contrato ora aditado:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – Em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 156, de 2016, o **ESTADO** declara-se devedor da quantia de **R\$ 51.022.239.634,50** (cinquenta e um bilhões, vinte e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), posição em 1º de julho de 2016, que corresponde à soma dos seguintes valores:

I. saldo consolidado, conforme previsto no §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, R\$ 50.142.044.380,79 (cinquenta bilhões, cento e quarenta e dois milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), composto pelos seguintes valores:

a) Dívida vincenda (PARCELA P): R\$ 23.511.946.009,90; (vinte e três bilhões, quinhentos e onze milhões, novecentos e quarenta e seis mil, nove reais e noventa centavos)

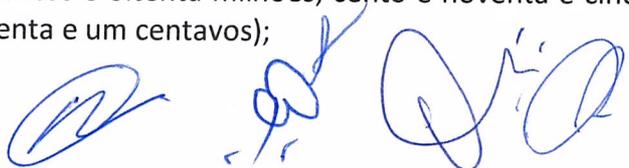
b) Dívida vincenda (PROES): R\$ 695.431.403,35; (seiscentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos)

c) Resíduo de Limite de Comprometimento (PARCELA P): R\$ 25.934.666.967,54; (vinte e cinco bilhões, novecentos e trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

d) Resíduo de Limite de Comprometimento (PROES) : R\$ 0,00

e) Saldo de Pendência Jurídica : R\$ 0,00

II. saldo de dívida vencida e não paga a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016: R\$ 880.195.253,71 (oitocentos e oitenta milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos);

 5 Ana Paul PGFN

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sobre o saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, incidirão todos os encargos e condições previstos na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA**, sendo as prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela *Price*, sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o pagamento integral do saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, ao prazo de trezentos e sessenta meses previsto na **CLÁUSULA QUINTA**, serão acrescidos duzentos e quarenta meses, contado o novo prazo do dia 15 de abril de 1998, sendo a primeira parcela vencida em 15 de maio de 1998 e a última parcela a vencer em 30 de abril de 2048.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta **CLÁUSULA**, aplicáveis ao saldo consolidado referido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, retroagirão a 1º de julho de 2016. ”

CLÁUSULA QUARTA – Nos exercícios financeiros de 2018 e de 2019, o **ESTADO** deverá limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto quanto às transferências constitucionais a Municípios e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, conforme disposto no caput do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor base para apuração do estabelecido no caput será o referente ao exercício de 2017 e será incluído neste contrato por meio de aditivo contratual a ser firmado em até 120 dias após o envio das informações enviadas pelo **ESTADO** de acordo com o disposto no parágrafo 6º do art. 1º do Decreto 9.056, de 24 de maio de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO** deverá apurar a limitação para o crescimento das despesas primárias correntes e encaminhá-la à Secretaria do Tesouro Nacional na forma do Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes, contido no Anexo I do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, até o vigésimo dia do mês subsequente a cada um dos semestres dos exercícios 2018 e 2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O cálculo da correção monetária do limite para as despesas primárias correntes deverá considerar a variação percentual entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2017 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o **PARÁGRAFO SEGUNDO**.

PARÁGRAFO QUARTO - O **ESTADO** deverá apurar e apresentar demonstrativo, com os montantes das contribuições para o Pasep, dos exercícios de 2018 e de 2019 das

 6
Ana Paula
PGFN

(Fl. 7 do QUINTO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS Nº 014/98/STN/COAFI). Processo nº 17944.000704/97-11

administrações públicas diretas, dos fundos, das autarquias, das fundações e das empresas estatais a ele pertencentes.

CLÁUSULA QUINTA - o agente financeiro fará jus a Taxa de Aditamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ESTADO autoriza o AGENTE, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar o débito da Taxa de Aditamento na mesma conta indicada para débito das prestações do refinanciamento.

CLÁUSULA SEXTA – REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam revogar a **CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA** do contrato ora aditado.

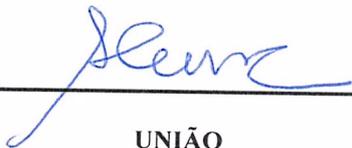
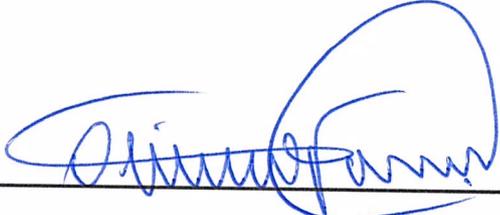
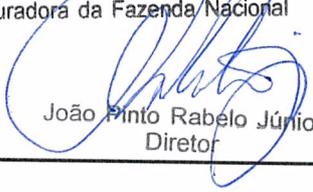
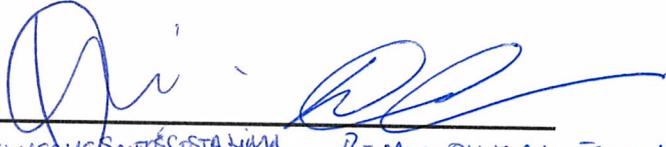
CLÁUSULA SÉTIMA – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

CLÁUSULA NONA – É o **Supremo Tribunal Federal** competente para dirimir as questões porventura decorrentes deste Termo Aditivo.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em quatro vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

 _____ UNIÃO Ana Paula Lima Vieira Bittencourt Procuradora da Fazenda Nacional	 _____ ESTADO JOSÉ MAURÍCIO MARTINS FONSECA REPRESENTANTE LEGAL
 _____ João Pinto Rabelo Júnior Diretor	 _____ GUILHERME SANTOS COSTA LIMA REPRESENTANTE LEGAL
BANCO DO BRASIL	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REPRESENTANTE LEGAL